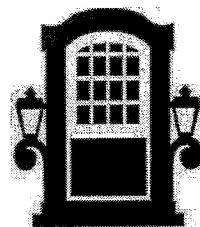




50000013602

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Vereador Renato Zoroastro



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 288/21 (282)

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 30438

Correspondência Recebida

Em 02/03/21

Ass. 15 Hse 52 Min

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO OS DADOS BÁSICOS DE TODAS AS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EM ANDAMENTO.



A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

**Art. 1º** Esta lei determinada a divulgação no site oficial da Prefeitura de Ouro Preto dos dados básicos de todos os projetos de construção, reforma e demais obras públicas municipais que estejam em andamento em Ouro Preto.

**Parágrafo único.** Para atender o disposto no *caput* deverá ser criado um link específico, em que serão concentradas as informações referentes a todas as obras em andamento.

**Art. 2º** Os dados básicos, a que se refere o *caput* do art. 1º, que devem ser obrigatoriamente divulgados no site oficial da Prefeitura são os seguintes:

I - foto da obra;

II - endereço do local da obra;

III - finalidade da obra;

IV - número do contrato e ano;

III - data de início e previsão do término;

IV - valor total da obra, com os respectivos aditivos, quando houver;

V- nome da empresa contratada e número do CNPJ;

VI - engenheiro responsável pela obra e número do seu registro junto aos órgãos de classe;

VI - estágio atual da obra.

**Art. 3º** Os dados básicos dos projetos que trata esta lei serão publicados na internet assim que se der início a obra.





Devo trazer à tona também o brilhantismo do Parecer nº 1661/2018 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo que, ao analisar proposição análoga (que tratava da divulgação de informações sobre obra paradas), cita os ensinamentos do Prof. Adilson Abreu Dallari, a saber:

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).  
"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Considerando que todo cidadão tem o direito de obter informações sobre os cofres públicos em linguagem acessível, o art. 37, §1º, da Constituição Federal, estabelece que

Cabe dizer ainda que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.  
A propositura em discussão busca privilegiar a publicidade e a transparência, que são princípios que devem nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal.  
A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação no site oficial da Prefeitura de Ouro Preto dos dados básicos de todos os projetos de construção, reforma e demais obras públicas municipais que estejam em andamento no Município de Ouro Preto.

**JUSTIFICATIVA**

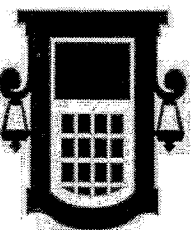
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei se aplicará às obras iniciadas a partir de sua entrada em vigor.

Art. 5º As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.

Art. 4º As informações referidas no art. 2º deverão ser atualizadas mensalmente no site institucional da Prefeitura.



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Vereador Renato Zoroastro



Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública" com muita propriedade aborda o tema:

"Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo'. [...]

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. [...] Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário [...].

Sobre o assunto em discussão, também trago ao conhecimento decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao analisar matéria análoga a essa proposição, entendeu pela constitucionalidade de lei oriunda do Município de Sandro André, a saber:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar **que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada.** Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, **eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet.** Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. [...] Ação parcialmente procedente." (Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016; ADI nº 2075689-60.2016.8.26.0000, grifo nosso).

**A norma que determina a exposição de informações, no site oficial da prefeitura, concernentes à arrecadação e destinação de valores relativos à multa de trânsito no âmbito municipal, não é matéria de envergadura reservada à administração. Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública.**" (TJSP, ADI 2245388-49.2016.26.0000, julg.





09 de março de 2021  
Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo.

Vereador Renato Zoroastro - MDB

Renato Zoroastro

Handwritten signature

Sala de Sessões, 2 de Março de 2021.

Por todos exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Ademais, sobre a possibilidade de geração de despesa ao Executivo em virtude da presente proposição, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Tema 917, pacificou que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não cria atribuições e nem mesmo cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de site oficial na internet, cabendo, tão somente, a criação de nova página dentro do mesmo domínio para dar publicidade aos dados que, inclusive, já se presume que sejam armazenados pelo servidor responsável, ou seja, o presente Projeto de Lei visa apenas dar publicidade a dados que já são levantados e armazenados pelo ente Municipal.

[...] No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, do Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município [...] (RE nº 795.804).

Não bastasse todo o esforço argumentativo já apresentado até aqui, o que se faz necessário para encorajar esta Casa de Leis e outros vereadores a legislarem em benefício da transparência no uso dos recursos públicos, também trago ao conhecimento de todos decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao analisar Lei do Município de Guarujá, muito parecida com o projeto em discussão, decidiu que não há qualquer vício de iniciativa em lei de autoria parlamentar que visa dar acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município, são as palavras do relator Ministro Gilmar Mendes:

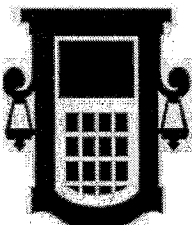
22/03/17)



Gabinete do Vereador Renato Zoroastro

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Câmara de Vereadores de Ouro Preto



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Assessoria Jurídica  
Câmara Municipal de Ouro Preto



## PARECER PROCESSO LEGISLATIVO N.º 07/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRAS PÚBLICAS EM EXECUÇÃO. DIVULGAÇÃO DE DADOS BÁSICOS. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. CONSIDERAÇÕES.

### RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 282/21, que dispõe sobre a divulgação no site da Prefeitura Municipal de Ouro Preto os dados básicos de todas as obras públicas municipais em andamento.

### ANÁLISE

#### Objeto

O Projeto de Lei Ordinária nº 282/21, tem por objeto dar publicidade a todos os projetos de construção, reforma e demais obras públicas municipais que estejam em execução no município de Ouro Preto. A publicidade deverá ser feita em site oficial do Executivo Municipal, contendo dentre outras informações: levantamento fotográfico da obra, endereço da obra, finalidade da obra, número do contrato e ano, data de início e previsão de término, valor total da obra, nome e CNPJ da empresa contratada, ART.

#### Competência



# **Câmara de Vereadores de Ouro Preto**

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**

A referida proposição de lei está em consonância com os princípios e regras que regem a competência legislativa dos municípios, enquanto entes federado dotados de autonomia política, administrativa e financeira, inclusive, nos termos dos arts. 18 e 30 da Constituição da República.

## **Iniciativa**

Importante sempre avaliar, de início, as limitações impostas pela nossa Lei Orgânica no que diz respeito à competência legislativa de iniciativa parlamentar. Sendo assim, a norma de regência em relação ao tema é o comando do art. 78, que assim dispõe:

**Art. 78. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:**

[...]

### **II. do Prefeito:**

**a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração da respectiva remuneração observadas os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;**

**b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquicas e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;**

**c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;**

**d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;**

**e) a organização dos órgãos da administração pública;**

**f) os planos plurianuais;**

**g) as diretrizes orçamentárias;**

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



*h) os orçamentos anuais;*

No mesmo sentido, temos o art.80 de nossa LOM, que dispõe sobre as exigências sobre as proposições de iniciativa parlamentar:

**Art. 80. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I. nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 118, §2º.**

**II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.**

Como muito bem exposto no parecer ao processo legislativo nº 03/2021,

**“O Supremo Tribunal Federal há tempos firmou a tese de que a limitação da iniciativa parlamentar está prevista em *numerus clausus* no art. 61 da Constituição da República, restringindo-se às matérias relativas ao funcionamento da administração pública, ao regime de seus servidores e à estrutura de seus órgãos. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]**

**Ademais, no Leading Case ARE 878911, Tema 917 - Repercussão Geral -, o mesmo STF decidiu que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).” [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.] No caso concreto, percebe-se que é possível a implantação de políticas públicas de proteção aos animais, especificamente de cães e gatos, uma vez que o município possui competência legislativa suplementar e administrativa para tratar de tal política pública. Importante ressaltar que a competência legislativa suplementar dos municípios, neste caso, só se viabiliza após a fixação de normas gerais pela União sobre determinado assunto. Portanto, caberá ao mesmo complementar a legislação federal, tendo em vista as peculiaridades regionais, sobretudo do ponto de vista do interesse local, por meio da expedição de normas específicas. “**

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



No caso concreto, verifica-se que a proposição dispõe sobre matéria estritamente vinculada à função constitucional precípua do Poder Legislativo, no sentido de fiscalizar os atos do Executivo Municipal, visando pois dar publicidade e eficiência às ações administrativas municipais.

Nosso Tribunal de Justiça já tem entendimento reiterado e pacificado no sentido de ser possível normas dessa natureza de iniciativa parlamentar, que podem ser materializadas na decisão abaixo transcrita:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.577/2012 DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - PUBLICIDADE DE OBRAS PÚBLICAS - VÍCIO FORMAL - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - VIOLAÇÃO.**

V.V.(BL)

**CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.577/2012 DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - PUBLICIDADE DE OBRAS PÚBLICAS - JUSTIFICATIVA DE INÍCIO E PARALISAÇÃO DAS OBRAS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - INEXISTÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

*- A existência de dispositivo legal, facilitador do controle externo sobre as obras municipais, não padece de inconstitucionalidade, pois dá concretude aos princípios da publicidade e da eficiência, reforçando o cumprimento das metas previstas, a execução das ações de governo e do orçamento, otimizando os recursos públicos. A proliferação de mecanismos de transparência e de exercício do controle externo por parte dos representantes dos cidadãos garante acesso à informação e instrumentos de participação cidadã, que, em última análise, visa o objetivo republicano de prevenção da corrupção e da má gestão pública.*



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto



**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**

- No caso 'sub judice', as normas impugnadas, antes de violarem o preceito do art. 173 da CEMG, dão concretude ao que prescreve os arts. 13 e 62, XXXI, do mesmo texto.

- Pedido julgado improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.073662-4/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 19/11/2013, publicação da súmula em 13/12/2013)

## Preexistência de normas

- Lei municipal nº 662 de 20 de junho de 2011, que estabelece obrigatoriedade de divulgação de informações sobre obras públicas municipais.

## Técnica legislativa

As disposições do projeto de lei, de maneira geral, estão articuladas em artigos e parágrafos, com redação clara e precisa, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa, nos termos do Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

## Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT)

De acordo com o Art. 113 do ADCT “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS




A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

A presente proposição claramente gerará despesas que deverão ser suportadas pelo Executivo Municipal, e portanto, se torna imprescindível, pelo menos um cronograma de execução das ações propostas no referido projeto de lei, acompanhado de seu respectivo impacto orçamentário e financeiro.

## Conclusão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, esta Assessoria Jurídica opina pela necessidade de suspensão da tramitação da proposição de lei nº 282/2021 até a apresentação, por parte da autora do projeto, de cronograma de execução das ações propostas no referido projeto de lei, acompanhado de seu respectivo impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art.113 do ADCT de nossa Constituição da República, para que, aí sim, se façam presentes os requisitos de constitucionalidade e legalidade da referida proposição de lei.

Ouro Preto, 29 de março de 2021.

  
**Gustavo Alessandro  
Cardoso**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 91.381

**Elisa de Castro Ibraim**  
Advogada da CMOP  
OAB/MG 178.650

**Marco Antônio Nicolato Medírcio**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 100.082



APR - Kaitica e Bandeira

12 - votos a favor e com - votos contra

Presidente

Sala das Sessões, 06 de maio de 81

Por

APPROVADO em segunda discussão em Rod. Final

APR - Bump e Kaitica

12 - votos a favor e com - votos contra

Presidente

Sala das Sessões, 04 de maio de 81

Por

APPROVADO em segunda discussão

APR - Loucama

13 - votos a favor e com - votos contra

Presidente

Sala das Sessões, 29 de abril de 81

Por

APPROVADO em primeira discussão



# **Câmara de Vereadores de Ouro Preto**

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 282/2021**

### **(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre a divulgação no site da Prefeitura Municipal de Ouro Preto os dados básicos de todas as obras públicas municipais em andamento, de autoria do Vereador Renato Zoroastro, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 2 de março de 2021 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada na mesma data.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Conforme justificativa apresentada pelo autor, a matéria visa assegurar aos cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade, bem como privilegiar a publicidade e a transparência.

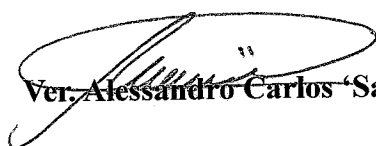
#### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas e de Participação Popular e Defesa do Consumidor seguem a opinião, sendo, portanto, favoráveis à APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 282/2021 em primeira discussão.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, 27 de abril de 2021.

#### **Comissão de Legislação, Justiça e Redação:**



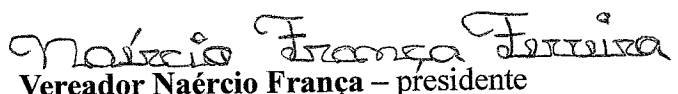
Ver. Alessandro Carlos 'Sandrinho' - presidente



Vereador Renato Zoroastro - vice-presidente

Vereador Matheus Pacheco - relator

#### **Comissão de Finanças Públicas:**



Vereador Naércio França - presidente



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS




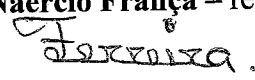
Vereadora Lílian França – vice-presidente

Vereador José Geraldo Zé do Binga – relator

## Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente

  
Vereador Vander Leitoa – vice-presidente

  
Vereador Naércio França – relator  


## Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:

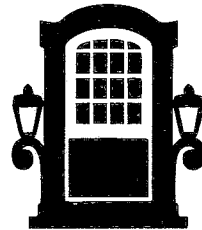
  
Vereador Renato Zoroastro – presidente

Vereador Matheus Pacheco – vice-presidente

Vereador Vantuir Antônio Silva - relator



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto



CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Presidente

Proposição de Lei nº 197/2021

Dispõe sobre a divulgação no site da Prefeitura Municipal de Ouro Preto os dados básicos de todas as obras públicas municipais em andamento.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

**Art. 1º** Esta lei determina a divulgação no site oficial da Prefeitura de Ouro Preto dos dados básicos de todos os projetos de construção, reforma e demais obras públicas municipais que estejam em andamento em Ouro Preto.

**Parágrafo único.** Para atender o disposto no caput deverá ser criado um link específico, em que serão concentradas as informações referentes a todas as obras em andamento.

**Art. 2º** Os dados básicos, a que se refere o caput do art. 1º, que devem ser obrigatoriamente divulgados no site oficial da Prefeitura são os seguintes:

I - foto da obra;

II - endereço do local da obra;

III - finalidade da obra;

IV - número do contrato e ano;

III - data de início e previsão do término;

IV - valor total da obra, com os respectivos aditivos, quando houver;

V - nome da empresa contratada e número do CNPJ;

VI - engenheiro responsável pela obra e número do seu registro junto aos órgãos de classe;

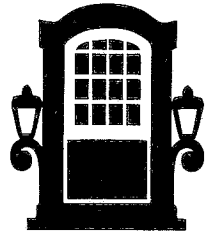
VI - estágio atual da obra.

**Art. 3º** Os dados básicos dos projetos que trata esta lei serão publicados na internet assim que se der início a obra.



Ouro Preto

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto



## CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS Gabinete do Presidente

**Art. 4º** As informações referidas no art. 2º deverão ser atualizadas mensalmente no site institucional da Prefeitura.

**Art. 5º** As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.

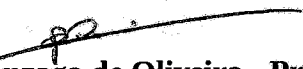
**Art. 6º** Esta lei se aplicará às obras iniciadas a partir de sua entrada em vigor.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 06 de maio de 2021, trezentos e nove anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 06 de maio de 2021.

  
Luiz Gonzaga de Oliveira - Presidente

  
Matheus Pacheco de Moura Pereira - Secretário

  
Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 282/2021

Autoria: Renato Zoroastro



Ouro Preto